



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10768/044.027/89-19

mfma

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.275

Recurso nº: 65.210 - PIS-REPIQUE - EX: 1985

Recorrente: DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

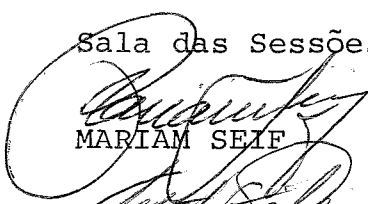
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida a atribuição constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/repique.

Recurso não provido.

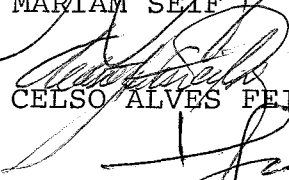
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro\_vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

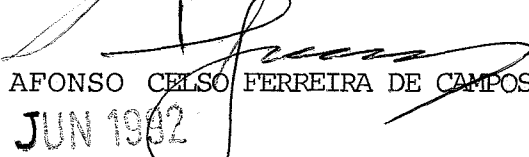
  
MARIAM SEIF

PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/044.027/89-19

RECURSO Nº: 65.210

ACORDÃO Nº: 101-83.275

RECORRENTE: DIMENSIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1985, verbis:

#### "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição: ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQ, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º e seus §§. 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10768/044.031/89-96.

A decisão recorrida assim se manifestou para 17  
o lançamento:

Acórdão nº 101-83.275

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.275

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

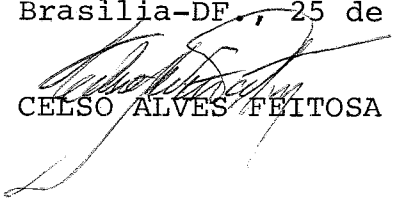
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.218.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., 25 de março de 1992

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 